

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.829/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000237821-35
Impugnação: 40.010137132-81
Impugnante: Companhia Siderúrgica Pitangui
IE: 514014205.00-88
Proc. S. Passivo: Vinícius Mattos Felício/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – DOCUMENTO FISCAL NÃO CORRESPONDE À OPERAÇÃO – CARVÃO VEGETAL. Constatado recolhimento a menor do ICMS em razão de aproveitamento indevido de crédito do imposto de notas fiscais que não correspondiam às operações de entrada de carvão vegetal efetivamente ocorridas. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV, § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Sujeito Passivo, no período de janeiro de 2010 a julho de 2011, recolheu a menor o ICMS, na medida em que apropriou créditos destacados em documentos fiscais que não correspondem às operações de entrada de carvão vegetal efetivamente ocorridas.

Tal fato restou constatado mediante informações conclusivas de investigação conjunta do Ministério Público dos Estados da Bahia e Minas Gerais, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Polícia Militar e Fisco Estadual de que a origem da mercadoria não era aquela consignada nos documentos fiscais emitidos.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV, § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 151/181, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 325/327.

A 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 348, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 350/351.

Aberta vista para a Impugnante, que não se manifesta.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante requer a nulidade do lançamento alegando que o trabalho fiscal estaria baseado em relatório genérico emitido unilateralmente pelo IBAMA, sem a sua participação. Desse modo, entende que encontra-se violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Entretanto, razão não lhe assiste.

O esquema fraudulento de comercialização irregular de carvão vegetal, desarticulado pela atuação dos órgãos de fiscalização em trabalho conjunto de investigação, encontra-se perfeitamente descrito e comprovado no documento denominado “Identificação e Apuração de Ilícitos Ambientais Relacionados ao Fluxo de Carvão Vegetal para Origem Bahia e Estados Vizinhos e Destino Minas Gerais” (doc. fls. 27 a 39).

Esse documento, que se apresenta na forma de um completo relatório de fiscalização produzido pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, não é laudo pericial judicial e, portanto, não se sujeita às normas pertinentes as provas produzidas em juízo. Foi elaborado pelo órgão competente, nos limites legais de sua atuação e merece crédito e fé pública. Neste particular, importa ressaltar que, afora ilações jurídicas e citações inaplicáveis, não apontou a Impugnante, de forma objetiva, um erro sequer no relatório em questão.

Não há qualquer irregularidade no fato do Fisco mineiro, que colaborou com as investigações, tenha se baseado nos laudos e documentos emitidos pelo IBAMA, não havendo, como já mencionado, outro órgão que pudesse manifestar-se com mais propriedade sobre a ilicitude do carvão consumido pela empresa. E, diferentemente do que a Impugnante argumenta, as partes juntadas aos autos são absolutamente suficientes para comprovar as irregularidades praticadas.

A Defesa aduz ter o trabalho fiscal se baseado em indícios, sem que tenha sido informada a origem concreta do carvão vegetal. Entretanto, tendo o IBAMA constatado que nenhum carvão vegetal foi produzido nos pátios das empresas que emitiram as notas fiscais, objeto do estorno do crédito do imposto, é notório que ele foi retirado de outras localidades, tornando imprestáveis esses documentos para acobertar as operações de entrada na siderúrgica.

Não pode prosperar ainda o argumento da Defesa de não constar dos autos declaração de falsidade das notas fiscais, haja vista não existir qualquer acusação a respeito de utilização de documento fiscal falso.

A Autuada denuncia ter havido renovação da ação fiscal, mencionando a lavratura anterior do Auto de Infração nº 01.000170826.15 que abrange o período de 09/09 a 06/11. Todavia, o objeto e a fundamentação do PTA, em análise, se mostram completamente distintos, não obstante abranger períodos parcialmente coincidentes.

No julgamento do PTA nº 01.000170826.15 (acórdão nº 19.976/13/2ª), a 2ª Câmara de Julgamento decidiu pela validade e legalidade do lançamento nele

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consubstanciado, considerando legítimas as exigências de ICMS e multas, em razão das entradas desacobertas de carvão vegetal promovidas pela então Autuada, ora Impugnante.

A simples leitura da ementa do Acórdão nº 19.976/13/2ª (doc. fls. 41 a 53) demonstra a diversidade entre os objetos daquela e da presente autuação:

“MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL NÃO CORRESPONDENTE À OPERAÇÃO - CARVÃO VEGETAL.

CONSTATADO QUE A AUTUADA ADQUIRIU CARVÃO VEGETAL ACOBERTADO POR NOTAS FISCAIS QUE NÃO CORRESPONDIAM À REAL OPERAÇÃO, ACARRETANDO O DESACOBERTAMENTO FISCAL DA MERCADORIA, NOS TERMOS DO ART. 149, INCISO IV DO RICMS/02. LEGÍTIMAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, NOS TERMOS DO INCISO VII DO ART. 21 DA LEI Nº 6.763/75, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA CITADA LEI. LANÇAMENTO PROCEDENTE, DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.”

Enquanto no PTA Nº 01.000170826.15 buscou-se a recuperação do ICMS omitido nas operações desacobertas de carvão vegetal (entradas), no presente caso a Fiscalização efetuou o estorno dos créditos de ICMS indevidamente apropriados, com recomposição da conta-gráfica haja vista que, conforme decisão administrativa anterior, lastreada em robustas provas documentais, os documentos fiscais foram considerados inválidos, em razão da fraude perpetrada.

Destarte, resta também demonstrada a validade do presente ato administrativo de lançamento, tendo em vista a diversidade de seu objeto, relativamente à autuação fiscal anterior, não obstante, reiterando, a coincidência parcial de períodos.

Ressalte-se que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal demonstrando que a Autuada compreendeu, perfeitamente, as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Assim, rejeitam-se as prefaciais arguidas.

Do Mérito

A presente atuação refere-se à constatação de que o Sujeito Passivo, no período de janeiro de 2010 a julho de 2011, recolheu a menor o ICMS, em razão de aproveitamento indevido de crédito do imposto de notas fiscais que não correspondiam às operações de entrada de carvão vegetal efetivamente ocorridas.

Conforme apurado em procedimento investigatório do IBAMA, os supostos remetentes teriam cometido fraudes e simulações para emissão de documentos fiscais que não correspondem a efetivas operações de venda de carvão vegetal para o Sujeito Passivo, sendo que o produto vegetal, na realidade, foi adquirido irregularmente de outras fontes, tanto de fora, como de dentro do Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para melhor entendimento sobre a irregularidade das operações, em análise, será transcrita parte do relatório do Acórdão nº 19.976/13/2ª, que com clareza expõe os fatos:

“A PRESENTE AUTUAÇÃO FOI REALIZADA NO BOJO DA INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO FISCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM CONJUNTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NO QUE RESULTOU EM UMA OPERAÇÃO INTITULADA “CORCEL NEGRO II”, REALIZADA POR AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EM 25/07/11.

A AUTUAÇÃO SE DÁ A PARTIR DAS INFORMAÇÕES COLHIDAS DOS RELATÓRIOS ENCAMINHADOS PELO IBAMA À SEF/MG RELATIVOS ÀS MOVIMENTAÇÕES DE CARVÃO VEGETAL REGISTRADAS NO SISTEMA DOF (DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL), COMO BEM DETALHADO PELO FISCO.

A CONCLUSÃO A QUE SE CHEGOU FOI QUE A AUTUADA, NO PERÍODO DE 01/09/09 A 30/06/11, ADQUIRIU 6.635M (SEIS MIL, SEISCENTOS E TRINTA E CINCO) METROS DE CARVÃO VEGETAL, DESACOBERTADOS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, O QUE CORRESPONDE A 101 (CENTO E UMA) CARGAS TRANSPORTADAS COM NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM NOME DE NILSON DA SILVA PRATES, FORMOSA REFORESTAMENTO E AGROPECUÁRIA LTDA, MÁRCIA CRISTINA GOMES DE SÁ E N. DA S. VIEIRA COMÉRCIO.

AS NOTAS FISCAIS RESPECTIVAS SERVIRAM APENAS PARA “ESQUENTAR” O CARVÃO VEGETAL ILICITAMENTE PRODUZIDO E QUE FOI CONSUMIDO PELA AUTUADA, UMA VEZ QUE RESTOU COMPROVADO QUE NAS PROPRIEDADES/ESTABELECIMENTOS DOS EMITENTES DAS NOTAS FISCAIS, NENHUM CARVÃO VEGETAL FOI PRODUZIDO OU COMERCIALIZADO PELOS PSEUDO FORNECEDORES.

TAIS FATOS ENSEJARAM AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, NOS TERMOS DO INCISO VII DO ART. 21 DA LEI Nº 6.763/75, MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DO CITADO DIPLOMA LEGAL, E MULTA ISOLADA, PREVISTA NO INCISO II DO ART. 55, TAMBÉM DO CITADO DIPLOMA LEGAL.

A FIM DE ATENDER A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E TRIBUTÁRIA, O TRANSPORTE DO CARVÃO VEGETAL EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DEVE SER REALIZADO ACOMPANHADO DE NOTA FISCAL E DO DOF.

O DOF CONSTITUI-SE EM SISTEMA ELETRÔNICO DE CONTROLE DE PRODUÇÃO, ESTOQUE, MOVIMENTAÇÃO E CONSUMO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS, UTILIZANDO A BASE DE DADOS CADASTRAIS DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (ART. 17 DA LEI Nº 6.938/81).

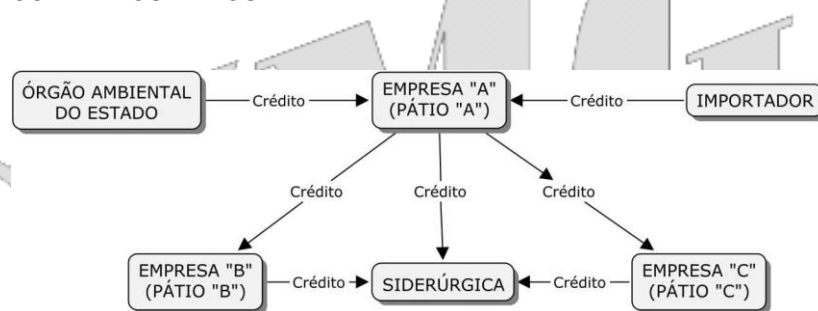
EM APERTADA SÍNTESE, A LÓGICA DO SISTEMA DOF SE BASEIA EM CRÉDITOS E DÉBITOS (VOLUMES), OS QUAIS PODEM SER CRIADOS A PARTIR DOS MAIS DIVERSOS TIPOS DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTORIZAÇÕES DE EXPLORAÇÃO DE PRODUTOS FLORESTAIS CONCEDIDOS PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS DOS ESTADOS OU MESMO POR MEIO DA IMPORTAÇÃO HOMOLOGADA PELO MESMO ÓRGÃO ESTADUAL.

PORTANTO, NOS MOLDES DO QUE OCORRE COM O ICMS, A CADA OPERAÇÃO REALIZADA PELA EMPRESA QUE IMPORTOU PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL OU OBTVEU AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAR SUA FLORESTA, O CRÉDITO É TRANSFERIDO PARA EMPRESA ADQUIRENTE, NA MESMA PROPORÇÃO OU NA PROPORÇÃO DO NOVO PRODUTO (EX.: TRÊS METROS DE LENHA CONVERTEM-SE EM UM METRO DE CARVÃO).

O CENTRO DE ADMINISTRAÇÃO DO DOF É O DENOMINADO “PÁTIO” QUE, EM TESE, SERIA O LOCAL DE DEPÓSITO DE UMA EMPRESA, ONDE SÃO CREDITADOS E/OU DEBITADOS DIFERENTES ITENS, PODENDO UMA MESMA EMPRESA OPERAR COM VÁRIOS PÁTIOS.



UMA VEZ NO PÁTIO, OS PRODUTOS SÃO CONTROLADOS EM ITENS (PRODUTO/PEÇA/ESPÉCIE), COMO, POR EXEMPLO, “MADEIRA SERRADA – TÁBUA – PINHEIRO”; EM METROS CÚBICOS (M³) OU “CARVÃO VEGETAL”, EM METROS DE CARVÃO (MDC). SE A EMPRESA (PÁTIO) POSSUI CRÉDITOS, PODE EMITIR DOF E TRANSFERIR SEU PRODUTO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO (PÁTIO).

DESSE MODO, HIPOTETICAMENTE, UMA FLORESTA A SER INUNDADA PELA CONSTRUÇÃO DE UMA USINA HIDROELÉTRICA NO PARÁ É CAPAZ DE GERAR (CRÉDITOS) PARA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO DESMATE, PODENDO SER TRANSFERIDO PARA UMA EMPRESA NO SUL DA BAHIA OU MESMO EM MINAS GERAIS DESDE QUE ESSA LENHA SEJA EFETIVAMENTE TRANSPORTADA PARA ESSA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. O SISTEMA DOF, PORTANTO, FAZ O CONTROLE ELETRÔNICO DESSES CRÉDITOS.

COMO SE PERCEBE, O “CRÉDITO” DE PRODUTOS SE CONSTITUI EM “MOEDA” DO SISTEMA, DE MODO QUE O ILÍCITO FUNDAMENTAL CONSISTE NA GERAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO COM O OBJETIVO DE ACOBERTAR OU “ESQUENTAR” PRODUTOS SEM ORIGEM LEGAL EM QUALQUER LOCAL ONDE ESTEJA SENDO EFETIVAMENTE PRODUZIDO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESSA FRAUDE É POSSÍVEL, CONFORME JÁ MENCIONADO, PORQUE A FISCALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS ESTATAIS NÃO TEM COMO ACOMPANHAR, SIMULTÂNEA E FISICAMENTE, A SAÍDA DE TODOS OS PRODUTOS EM TODAS AS REGIÕES DO PAÍS. EM RAZÃO DISSO, EMPRESAS ESTABELECIDAS NO NORTE E NORDESTE DO PAÍS VENDEM SEUS CRÉDITOS PARA OUTRAS EMPRESAS EM REGIÕES CONSUMIDORAS ONDE ESSE CRÉDITO É ESCASSO.

POR MEIO DESSA INVESTIGAÇÃO CONJUNTA, IDENTIFICARAM-SE DEZENAS DE EMPRESAS QUE ATUAM PRINCIPALMENTE NO ESTADO DA BAHIA, ADQUIRINDO CRÉDITOS INDEVIDOS DOS ESTADOS DO PARÁ, MATO GROSSO, TOCANTINS, MARANHÃO, PIAUÍ, CEARÁ E PERNAMBUCO.

TODAVIA, NAS HIPÓTESES AQUI TRATADAS, NENHUM GRAMA DE MATERIAL LENHOSO FOI TRANSPORTADO FISICAMENTE DESSES ESTADOS PARA O ESTADO DA BAHIA. POR MEIO DE ESCANCARADA FRAUDE, HOVE APENAS E TÃO SOMENTE A EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL E DO

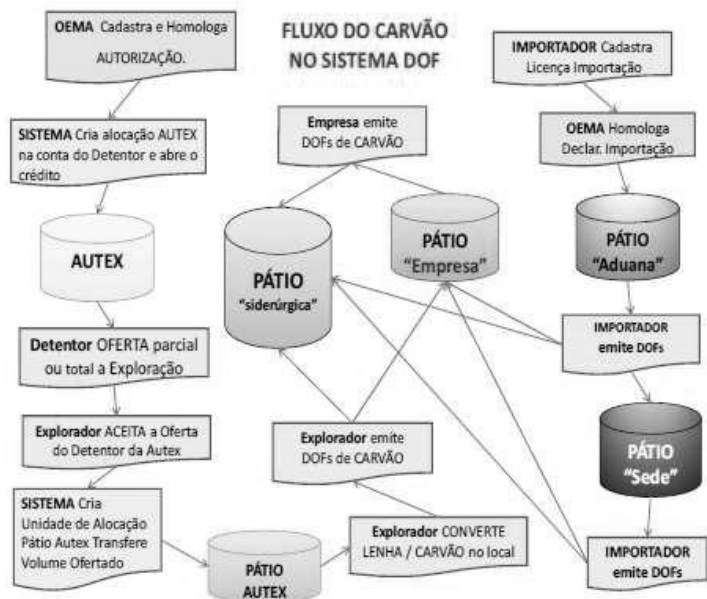
DOF, DE MODO A PROPICIAR ÀS EMPRESAS BAIANAS ENVOLVIDAS NOS DELITOS O ACESSO A CRÉDITOS PARA NOVAS EMISSÕES.

PARA ENTENDER OS INDÍCIOS QUE DESENCADARAM AS INVESTIGAÇÕES É NECESSÁRIO CONHECER UM POUCO MAIS O SISTEMA DOF.

REFERINDO-SE MAIS ESPECIFICAMENTE AO PRODUTO CARVÃO VEGETAL, O LANÇAMENTO INICIAL DOS CRÉDITOS (LENHA), CONFORME JÁ ILUSTRADO, É REALIZADO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL AUTORIZADOR NUMA AUTEX (ALOCAÇÃO COM STATUS DE PÁTIO, DENOMINAÇÃO CRIADA PELO PRÓPRIO SISTEMA).

DESSE LOCAL, O DETENTOR PODERÁ APENAS OFERTAR O PRODUTO PARA SI MESMO OU PARA TERCEIROS, CRIANDO-SE AUTOMATICAMENTE O DENOMINADO PÁTIO AUTEX NA CONTA DA PESSOA OFERTADA, PARA ONDE É TRANSFERIDO O VOLUME TRANSACIONADO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



VEJA QUE ANTES MESMO DA EMISSÃO DE QUALQUER DOF OU NOTA FISCAL É PRECISO HAVER A "OFERTA" E O "ACEITE" DESTA OFERTA PELO ADQUIRENTE DO PRODUTO. SOMENTE APÓS O CONTRATANTE ADQUIRENTE DAR SEU "ACEITE", O SISTEMA PERMITE AO CONTRATANTE OFERTANTE GERAR O DOF E, CONSEQUENTEMENTE, A NOTA FISCAL. NÃO HÁ OBSTÁCULO PARA QUE "OFERTA" E "ACEITE" OCORRAM QUASE SIMULTANEAMENTE PORQUE SÃO PROCEDIMENTOS ELETRÔNICOS.

AO GERAR O DOF E A NOTA FISCAL, TAIS DOCUMENTOS DEVEM ACOMPANHAR A CARGA DE CARVÃO ATÉ O DESTINO ONDE SERÁ REGISTRADO NO SISTEMA DOF A CHEGADA DA MERCADORIA.

EM SE TRATANDO DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS NÃO É POSSÍVEL A EMISSÃO DO DOF E A CHEGADA ÀS SIDERÚRGICAS EM CURTÍSSIMOS ESPAÇOS DE TEMPO PORQUE O VEÍCULO TEM QUE SE DESLOCAR FISICAMENTE COM A CARGA ATÉ O DESTINO.

DESSA FORMA, A INVESTIGAÇÃO INICIAL DO IBAMA FOI IDENTIFICAR AS SITUAÇÕES TÉCNICAMENTE IMPOSSÍVEIS, POR TRÁS DAS QUAIS HAVERIA CRIMES AMBIENTAIS E TRIBUTÁRIOS.

SELECIONARAM, ASSIM, HIPÓTESES COMO AS SEGUINTE:

- A) EMISSÃO DO DOF/NF E REGISTRO DE CHEGADA NA SIDERÚRGICA COM CURTÍSSIMO ESPAÇO DE TEMPO (MINUTOS);
- B) USO DE COMPUTADORES COM MESMO IP PARA OFERTAR, ACEITAR, EMITIR A DOF/NF E REGISTRAR O RECEBIMENTO DA MERCADORIA;
- C) EMISSÕES DE DIVERSAS DOFs/NFs PARA MESMA PLACA DE VEÍCULO SIMULTANEAMENTE;
- D) INFORMAÇÃO DE PLACAS DE MOTOS, ÔNIBUS, ETC, COMO VEÍCULOS TRANSPORTADORES DE CARGAS DE 50, 60, 70 MDC.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A PARTIR DESSAS INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS, O PASSO SEGUINTE FOI IDENTIFICAR OS PRINCIPAIS RESPONSÁVEIS PELA EMISSÃO DOS DOCUMENTOS IRREGULARES E TRANSPORTE DO CARVÃO VEGETAL. DEZENAS DE VISTORIAS FORAM FEITAS A FIM DE SE CONSTATAR A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS ENTRE OS PÁTIOS.

A ATUAÇÃO DOS PROMOTORES DA BAHIA E DE MINAS PERMITIU A QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO DOS ENVOLVIDOS.

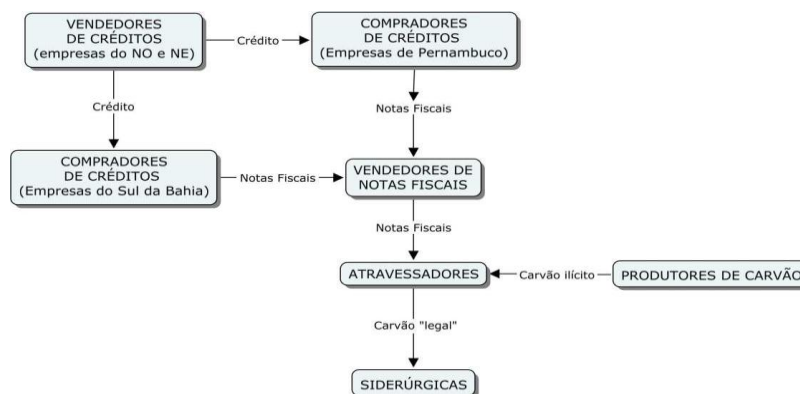
AO FINAL, CONSTATOU-SE QUE TAIS OPERAÇÕES RESULTARAM EM GRAVES PREJUÍZOS À ORDEM TRIBUTÁRIA DOS ESTADOS ENVOLVIDOS, ESPECIALMENTE O ESTADO DE MINAS GERAIS, JÁ QUE O USO DE NOTAS FISCAIS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO PARA RETIRADA DO CARVÃO DE ORIGEM ILEGAL, INVARIAVELMENTE, PROPICIA UMA ARRECADAÇÃO INDEVIDA PARA OUTROS ESTADOS QUANDO TAL ARRECADAÇÃO DEVERIA SER CONVERTIDA A FAVOR DO ESTADO DA ORIGEM EFETIVA DA MERCADORIA, FORA O DANO AMBIENTAL.

CONFORME INFORMADO PELO FISCO, A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA SE SUBDIVIDE EM VÁRIAS QUADRILHAS OU CÉLULAS, SENDO QUE CADA UMA DELAS CUMPRE FUNÇÕES ESPECÍFICAS DESTINADAS A ALCANÇAR OS OBJETIVOS ESCUSOS PREVIAMENTE DEFINIDOS POR SEUS LÍDERES.

PORTANTO, ASSIM SÃO IDENTIFICADOS OS PERSONAGENS DA CADEIA DA OPERAÇÃO ORA SOB ANÁLISE:

- “VENDEDORES DE CRÉDITOS”: SITUADOS EM ESTADOS LONGÍNQUOS, ENCARREGADOS DE LICENCIAR DESMATES OU PROMOVER IMPORTAÇÕES FICTÍCIAS PARA OBTER CRÉDITOS E VENDÊ-LOS;
- “COMPRADORES DE CRÉDITOS”: SITUADOS NOS ESTADOS DE ONDE SE PRETENDE SIMULAR A VENDA PARA AS SIDERÚRGICAS MINEIRAS, ONDE SE REGISTRAM EMPRESAS APENAS PARA OBTER CRÉDITOS, SEM QUE SEJA PRODUZIDA QUALQUER QUANTIDADE DE CARVÃO VEGETAL;
- “PRODUTORES DE CARVÃO” CLANDESTINO: SITUADOS GERALMENTE EM MINAS GERAIS, QUE O FAZEM, MUITAS VEZES, EM CARÁTER DE SUBSISTÊNCIA E EM PEQUENAS QUANTIDADES;
- “ATRAVESSADORES”: REÚNEM AS PEQUENAS QUANTIDADES DE CARVÃO FORMANDO AS CARGAS COMPLETAS E ENTÃO DEMANDAM NOTAS FISCAIS AOS “VENDEDORES DE NOTAS FISCAIS”; MANTÉM VÍNCULO DIRETO E CONSTANTE COM AS SIDERÚRGICAS CONSUMIDORAS, SENDO, EM GERAL, PARA ELES QUE TAIS EMPRESAS PAGAM O VALOR DO CARVÃO, RETENDO PARA OS “VENDEDORES DE NOTAS FISCAIS” O EQUIVALENTE COMBINADO E O REEMBOLSO DO ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



ESTE LANÇAMENTO FOI LAVRADO A PARTIR DAS INFORMAÇÕES COLHIDAS DOS RELATÓRIOS ENCAMINHADOS PELO IBAMA À SEF/MG RELATIVOS ÀS MOVIMENTAÇÕES DE CARVÃO VEGETAL REGISTRADAS NO SISTEMA DOF.

EM SÍNTESE, LEVANTOU-SE QUE, NO PERÍODO DE 29/05/08 A 30/06/11, HOUVE A EMISSÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS E FISCAIS QUE NÃO CORRESPONDIAM ÀS OPERAÇÕES NELES DISCRIMINADAS, EM VALOR GLOBAL DE R\$ 67.063.716,63, PARA ACOMPANHAR O TRANSPORTE DO VOLUME DE 506.298,77 METROS DE CARVÃO VEGETAL, CORRESPONDENTES A 8.323 CARGAS, EXTRAÍDOS IRREGULARMENTE DE MATAS NATIVAS E DESTINADOS A DIVERSAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS SEDIADAS EM TERRITÓRIO MINEIRO.

DO MONTANTE ACIMA, 506.298,77 METROS DE CARVÃO VEGETAL, CONSTATOU-SE QUE A ORA IMPUGNANTE, COMPANHIA SIDERÚRGICA PITANGUI, FOI RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO DE 6.635M (SEIS MIL, SEISCENTOS E TRINTA E CINCO) METROS DE CARVÃO VEGETAL DESACOBERTADOS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.”

Em decorrência da constatação acima, a Fiscalização promoveu o estorno dos créditos ilegalmente apropriados e efetuou a recomposição da conta-gráfica para apuração do imposto devido.

Não procedem as alegações da Impugnante de que teria agido de boa-fé ao adquirir em confiança as mercadorias, acreditando na legalidade das operações antecedentes e que as empresas fornecedoras de carvão encontravam-se registradas junto à Receita Federal sem indícios de irregularidade, uma vez que restou comprovado nos autos que os documentos fiscais lançados na sua escrita fiscal, para aproveitamento do crédito, não correspondem às operações realizadas e, não tiveram o imposto destacado recolhido pelos fornecedores. Desta forma, lícitas as exigências fiscais.

A Defesa argumenta, ainda, que a emissão do DOF constitui uma licença obrigatória e atesta a regularidade da operação perante o IBAMA. Contudo, a simples emissão deste documento não pode ser considerada como “licença” para a prática de fraudes ambientais, como no presente caso.

Estando provada a infração cometida, legítimo o estorno dos créditos de ICMS, e a consequente exigência do ICMS recolhido a menor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Multa de Revalidação aplicada é a do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

A Multa Isolada exigida encontra-se capitulada no art. 55, inciso IV, § 2º, da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IV - por utilizar crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda à utilização de prestação de serviço ou ao recebimento de bem ou mercadoria - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

Não merece guarida o argumento da Impugnante de que a aplicação das multas fere os princípios da moralidade administrativa, da razoabilidade e da proporcionalidade, e revelam a intenção confiscatória da autuação. O Auto de Infração foi lavrado com o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, não havendo qualquer lesão a princípios ou caráter confiscatório nas multas aplicadas nos moldes e nos valores previstos, já que possui caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo, em absoluto, caráter de confisco. Trata-se, apenas, de penalidade pela não pagamento do tributo devido.

Inclusive, eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – MULTA DE REVALIDAÇÃO – TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO.

Correta, portanto, a aplicação da penalidade na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado, não competindo ao órgão julgador administrativo negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Da mesma forma, não pode prosperar a alegação de que teria havido violação do princípio da limitação dos efeitos da pena sob o argumento de que a Autuada estaria sendo penalizada pela conduta de terceiros, com os quais não teria tido relação direta, porque ela foi identificada como participante da fraude descrita no relatório do IBAMA, devendo, portanto, responder por seus próprios atos, o que no caso, refere-se ao aproveitamento indevido de crédito do imposto.

Resta, então, plenamente caracterizada a irregularidade apontada no Auto de Infração e, por conseguinte, corretas as multas aplicadas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Antônio Santos Rodrigues. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Reinaldo Lage Rodrigues de Araujo (Revisor) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Alexandre Périssé de Abreu
Relator

CL